



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2224083 - SP (2025/0262083-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **DAVID KALOGLIAN FILHO**
ADVOGADOS : **DANIEL DOS SANTOS BARROS - DF030240**
 ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA - DF034921
 EVELIN LISBOA DE OLIVEIRA - DF036535
 HELOÍSA CONTI ANDRIETTA - SP357238
 THIAGO DE ALENCAR FELISMINO - DF061918
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **RICARDO YAMAMOTO MADEIRA**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA N. 1.199/STF. IRRETROATIVIDADE. DOLO CONFIGURADO. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não se verifica na hipótese vertente que o v. acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos nos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC. Com efeito, o órgão julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo jurisdicionado

2. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2224083 - SP (2025/0262083-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **DAVID KALOGLIAN FILHO**
ADVOGADOS : **DANIEL DOS SANTOS BARROS - DF030240**
 ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA - DF034921
 EVELIN LISBOA DE OLIVEIRA - DF036535
 HELOÍSA CONTI ANDRIETTA - SP357238
 THIAGO DE ALENCAR FELISMINO - DF061918
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **RICARDO YAMAMOTO MADEIRA**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA N. 1.199/STF. IRRETROATIVIDADE. DOLO CONFIGURADO. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não se verifica na hipótese vertente que o v. acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos nos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC. Com efeito, o órgão julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo jurisdicionado

2. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **David Kaloglian Filho** desafiando decisão de fls. 2.431/2.436, que conheceu parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos: (I) inexistência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente as questões submetidas; (II) necessidade de reexame do conjunto fático-probatório para alteração das premissas fixadas no aresto estadual, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em resumo, que: (I) houve ofensa aos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC, porque o acórdão do Tribunal de Justiça manteve omissões e contradição não sanadas, mesmo após embargos de declaração, é inaplicável a Súmula n. 7/STJ, já que as questões deduzidas são eminentemente processuais e a constatação das omissões implica a anulação do decisório colegiado e o retorno dos autos ao Sodalício local, sem reexame de provas; (IV) o enfrentamento da tese relativa ao Tema n. 1.199 de repercussão geral autoriza o conhecimento do apelo nobre sem incursão probatória, havendo, ainda, violação ao art. 467, III, do CPC.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 2.454/2.458.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos, o agravo interno não comporta acolhimento.

Não se verifica na hipótese vertente que o v. acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos nos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC. Com efeito, o órgão julgador apreciou, com coerência e clareza, as teses suscitadas pelo jurisdicionado. A propósito, observa-se que o Colegiado *a quo* se manifestou expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide; não é legítimo confundir a fundamentação deficiente com a sucinta, porém suficiente, mormente quando contrária aos interesses da parte.

O julgado abordou as questões apresentadas pelas partes de modo consistente a formar e demonstrar seu convencimento bem como elucidou as suas razões de decidir de maneira clara e transparente, não se visualizando a alegada afronta legal.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, devem ser afastadas as alegadas ofensas ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o termo inicial dos juros de mora, nas indenizações por danos materiais e morais decorrentes de ilícito contratual, é a data da citação.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.364.146/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/9/2019, DJe de 19/9/2019.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULA 490/STJ.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 1.022 do CPC/2015, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem não conheceu da Remessa Necessária por entender que, "no caso concreto, o valor do proveito econômico, ainda que não registrado na sentença, é mensurável por cálculos meramente aritméticos" (fl. 140, e-STJ).

3. O STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.101.727/PR, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual o Reexame Necessário de sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público (art. 475, § 2º, do CPC/73) é regra, admitindo-se sua dispensa nos casos em que o valor da condenação seja certo e não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

4. Tal entendimento foi ratificado com o enunciado da Súmula 490/STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

5. Recurso Especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à origem para que a sentença seja submetida ao Reexame Necessário.

(REsp n. 1.679.312/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe de 12/9/2017.)

Registre-se que o mero inconformismo da parte não autoriza a reabertura do exame de matérias já apreciadas e julgadas, ou a introdução de questão nova, conforme já se manifestou este Superior Tribunal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. UTILIZAÇÃO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA PROVENIENTE DE POÇO ARTESIANO PARA CONSUMO HUMANO. LOCAL ABASTECIDO PELA REDE PÚBLICA. NECESSIDADE DE OUTORGA. QUESTÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM MEDIANTE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. OFENSA REFLEXA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Para que os aclaratórios, como recurso de fundamentação vinculada que é, possam prosperar, se faz necessário que o embargante demonstre, de forma clara, a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão em algum ponto do julgado, sendo tais vícios capazes de comprometer a verdade e os fatos postos nos autos.

2 - Eventual violação de lei federal, tal como posta pela embargante, seria reflexa, e não direta, uma vez que para o deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação do Decreto Estadual nº 23.430/74, descabendo, portanto, o exame da questão em recurso especial.

3 - Embargos rejeitados

(EDcl no AgInt no AREsp n. 875.208/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe de 20/9/2016.)

Quanto ao mais, destacam-se do acórdão os seguintes fundamentos, *in verbis* (fls. 2.240/2.258):

As provas coligidas nos autos corroboram a narrativa apresentada pelo Ministério Público na peça vestibular de prática de ato de improbidade por parte do réu David Kaloglian Filho, no período compreendido entre 2013 e 2017.

A Promotoria de Justiça da Cidadania e Patrimônio Público de Itu/SP instaurou o Inquérito Civil nº 14.0306.1069/2017-6 para apuração de responsabilidade pelos fatos narrados na representação apresentada pelo corréu Ricardo Yamamoto Madeira, considerando o recebimento de denúncia narrando que o médico Dr.

Davi Kaloglian Filho, servidor público municipal, está lotado no ambulatório médico municipal com horário de trabalho regular de segunda a sexta, das 11h às 16h, assinando ficha de ponto, contudo, exerceria atividades, de fato, apenas às quartas e quintas-feiras, caracterizando, portanto, além de ato de improbidade administrativa que gera enriquecimento ilícito e causa lesão ao erário (fls. 18/21).

Vale divisar a conduta de cada requerido.

No que diz respeito ao réu David Kaloglian Filho, imprescindível o cotejo das fichas de ponto do Ambulatório Municipal de Itu com as da Unimed Salto/Itu, no período de 2013 a 2017, para comprovar o conflito de horário de atendimento entre os postos de trabalho, considerando que ele não poderia estar nos dois locais ao mesmo tempo

[...]

Com efeito, a análise das fichas de ponto do médico David no Ambulatório Municipal de Itu (fls. 332/338, fls. 433/469) e na Unimed Salto/Itu (fls. 53/327, fls. 603/613, e fls. 615/1.355), entre 2013 e meados de 2017, revela a flagrante incompatibilidade de horários para a prestação de serviços médicos a que foi contratado junto à Administração Municipal, por ao menos 430 (quatrocentos e trinta) dias.

As folhas de ponto espelham a carga horária a que o funcionário se submeteu no período, de tal sorte que, se David Kaloglian Filho estava na Unimed Salto/Itu, ele não poderia, concomitantemente, estar prestando serviços médicos junto ao Ambulatório Médico Municipal de Itu.

Conforme ensina autorizada doutrina: compatíveis são os horários descoincidentes, o que permite a acumulação das atividades, além do que deverão ser observados, ainda, o tempo de deslocamento para o exercício das funções e o limite de horas da jornada de trabalho [...]. (HORBACH, Carlos Bastide, in "Comentários à Constituição do Brasil", J. J. Gomes Canotilho... [et al.] São Paulo, Saraiva/Almedina, 2013, pp. 932/933) (negritei e sublinhei).

As testemunhas Amílcar José Ribeiro Carvalho e Arnaldo Passafini Neto, vinculadas à Unimed, confirmaram que o médico David cumpria estritamente o horário de trabalho perante a instituição privada, além de declararem que os registros de entrada e saída, enviados aos autos pela entidade, reproduzem a realidade dos fatos. Deste modo, impossível que ele pudesse estar prestando serviço, simultaneamente, no Ambulatório Municipal de Itu e na Unimed Salto/Itu, traduzindo-se em enriquecimento ilícito que configurou prejuízo ao erário municipal.

De outra banda, as fichas de ponto do Ambulatório Municipal foram assinadas pelo médico David, o que revela sua anuência com a jornada de trabalho registrada no período.

A testemunha Manoel Monteiro, Secretário Municipal de Saúde de Itu/SP, no período de 2012 a 2016, afirmou que a remuneração dos médicos era paga segundo a carga horária trabalhada, declaração que foi corroborada pela testemunha Janaina Guerino de Camargo, que o sucedeu na Pasta da Saúde. Assim sendo, considerando o conflito de horário entre as folhas de ponto do Ambulatório Municipal e da Unimed Salto/Itu, o médico David percebeu valores por serviços não prestados à população ituana.

Torna-se irrelevante, pois, o argumento de que o atendimento à população se dava por agendamento ou por tarefa, a justificar a conduta do apelante, na medida em que não há que se confundir o pagamento efetuado ao servidor, de acordo com a carga horária descrita na folha de ponto, com o atendimento à população por meio de agendamento ou tarefa.

As demais testemunhas foram enfáticas ao afirmar que o médico David Kaloglian Filho comparecia duas vezes por semana no Ambulatório Municipal, fato que não condiz com a carga horária registrada nas fichas de ponto, as quais foram por ele assinadas apontando o comparecimento quase que diário no local para atendimento à população.

As arguições no sentido de que o não cumprimento da carga horária era prática generalizada dos médicos, ou aceita pela Pasta Municipal da Saúde, não alteram a constatação de que o réu, ciente da carga horária de sua jornada de trabalho junto ao Ambulatório Municipal, deliberadamente, atuava junto à Unimed Sato/Itu em horário conflitante com aquele anotado no cartão de ponto do órgão municipal. Na mesma linha, irrelevante o caso de outro médico do Município de Itu trazido pelo apelante David às fls.

2.179/2.182, considerando o arcabouço probatório coligido aos autos, que evidenciam, de forma cristalina, a incompatibilidade da carga horária exercida no emprego público e aquela registrada perante a Unimed.

Em resumo, o conflito de horários demonstrado pelo cotejo das folhas de ponto do Ambulatório Municipal de Itu e da Unimed Salto/Itu é suficiente a comprovar que não era possível que David Kaloglian Filho estivesse presente em ambos os locais ao mesmo tempo, em patente enriquecimento ilícito, que resultou em prejuízo ao atendimento médico da população ituana e ao erário municipal.

David tinha plena consciência de que a sua remuneração não correspondia à carga horária registrada na folha de ponto, agindo com o elemento subjetivo necessário à configuração dessa tipologia de improbidade administrativa, a saber, o dolo.

O dolo reside em realizar ato ilegal tendo plena ciência da ilegalidade praticada. Arnaldo Rizzardo ensina que o dolo equivale à vontade livre e consciente dirigida ao resultado ilícito (dolo direto), e, inclusive, à mera aceitação do risco de produzi-lo (dolo indireto ou eventual). A vontade visa à consecução do resultado, ou percebe a provável ocorrência do resultado, e mesmo assim pratica-se a conduta. Está presente o consentimento do agente com o evento. (in "Ação Civil Pública e Ação de Improbidade Administrativa", Ed. GZ, 2009, pág. 504) (negritei) Sob essa ótica, não há como se admitir a boa-fé do apelante David, com equívoco fundado em singela inabilidade administrativa, na medida em que se trata de consciente recebimento de numerário de forma não condizente com os horários registrados no cartão de ponto do ambulatório municipal, razão pela qual se mostra evidente a configuração de conduta ímproba do réu David Kaloglian Filho estatuída no artigo 9º, incisos I e X, da Lei nº 8.429/92

[...]

Nesse contexto, considerando a conduta desleal para com a Administração Pública Municipal de Itu, o réu David Kaloglian Filho quebrou a confiança que o ente público nele depositou, vindo a exercer jornada de trabalho de médico junto ao ambulatório municipal em carga horária incompatível com outra

exercida em entidade particular, por longo período, evidenciando alta reprovabilidade do seu ato.

Assim, agiu com acerto o magistrado sentenciante ao condená-lo no limite máximo da sanção prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.429/92, que deve ser mantida.

Nesse contexto, como antes asseverado, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.224.083 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0262083-2

Número de Origem:
10091103120178260286

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DAVID KALOGLIAN FILHO

ADVOGADOS : DANIEL DOS SANTOS BARROS - DF030240
ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA - DF034921
EVELIN LISBOA DE OLIVEIRA - DF036535
HELOÍSA CONTI ANDRIETTA - SP357238
THIAGO DE ALENCAR FELISMINO - DF061918

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : RICARDO YAMAMOTO MADEIRA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA -
ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DAVID KALOGLIAN FILHO

ADVOGADOS : DANIEL DOS SANTOS BARROS - DF030240
ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA - DF034921
EVELIN LISBOA DE OLIVEIRA - DF036535
HELOÍSA CONTI ANDRIETTA - SP357238
THIAGO DE ALENCAR FELISMINO - DF061918

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : RICARDO YAMAMOTO MADEIRA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026